



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04762/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com Ressalvas das Contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00511/18

O **Processo TC 04762/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Sr. Edmilson Felix de Oliveira**, Presidente da **Câmara Municipal de Pedra Branca**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 172/175, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 705.500,40 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 705.479,52, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 57,41% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,93% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04762/18

- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 93.850,96.
- 9) Houve registro de denúncia ocorrida no exercício de 2017, julgada improcedente no âmbito do Proc. TC 03588/17.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou como única irregularidade o indício de 03 casos de possíveis acumulações indevidas de vínculos públicos, o que ensejou a intimação do Sr. Edmilson Felix de Oliveira para apresentação de esclarecimentos.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 237/251, foi emitido o relatório de fls. 264/268, no qual foi mantida a falha inicialmente verificada e determinada nova intimação para esclarecimentos quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem suposto amparo na legislação.

Defesa acostada às fls. 272/310.

Relatório de Auditoria às fls. 318/324 concluindo pela permanência das seguintes ocorrências:

1. Acúmulo indevido de vínculos por parte da Tesoureira da Câmara Municipal, senhora Maria Aparecida Virgino de Souza, até a data de 01 de março de 2018;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 651/18, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 327/329, opinou pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** da presente prestação de contas, recomendando-se estrita observância à Lei 8666/93;
2. **Declaração de cumprimento integral** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Sr. Edmilson Felix de Oliveira, relativamente ao exercício de 2017;
3. **Recomendação** à Câmara Municipal de Pedra Branca que se abstenha de contratar assessorias jurídicas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme retratado neste Parecer.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04762/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante ao acúmulo de vínculos por parte da Sra. Maria Aparecida Virgino de Souza, depreende-se, dos autos, a sua investidura como Tesoureira da Câmara Municipal. Todavia, o ato que concedeu licença sem remuneração do cargo efetivo que ocupa no Poder Executivo de Nova Olinda datou de 1º de março de 2018. Conforme menciona o *Parquet*, além do fato de inexistir questionamentos de que a servidora em comento haja efetivamente trabalhado em ambas as funções, também não se trata de ato de gestão a ser imputado ao Presidente da Mesa Diretora de Pedra Branca;
- No que concerne à realização de despesas com justificativa de inexigibilidade sem aparo na legislação, depreende-se, dos autos, que a eiva em tela corresponde à realização de procedimento de Inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias contábil e jurídica sem atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei 8.666/93. Não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados, e o Tribunal tem aceito tais contratações através de processo de inexigibilidade. Por esta razão, entendo que, no presente caso, a eiva evidenciada pela Auditoria não possui o condão de macular as presentes contas. Cabíveis, no entanto, recomendações à atual Gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca no sentido de evitar a sua repetição em exercícios futuros;

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. **Edmilson Felix de Oliveira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04762/18

de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04762/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Edmilson Felix de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. **Edmilson Felix de Oliveira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL